



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO,
Em 09/09/2019

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 09/09/2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
BANHEIRO FAMÍLIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º– Os estabelecimentos destinados a atividades culturais, esportivas de lazer, centros comerciais e locais de diversões e espetáculos, no Estado de Goiás, devem disponibilizar, no mínimo, 1 (um) banheiro família para os seus usuários, devidamente sinalizado.

Parágrafo Único – Entende-se por banheiro família as instalações sanitárias utilizadas por crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos e pelas demais pessoas que, justificadamente, necessitem de auxílio para o seu uso, acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 2º – A sinalização na entrada dos banheiros deverá conter a figura feminina e a masculina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou aos responsáveis que acompanhem a criança ou pessoa necessitada.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal n.8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca proteger as crianças de ambientes não adequados para a realização de suas necessidades fisiológicas, além de buscas a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros públicos sem acompanhamento.



É constante a reclamação dos pais que acompanham filhos do sexo masculino aos banheiros, quando ainda são pequenos. Há relatos de pais que se dirigiam ao banheiro masculino com a filha porque não havia outra opção, sendo que o mesmo não pode acessar o banheiro feminino. A sinalização adequada também é relevante, devendo incluir a figura masculina e feminina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou qualquer responsável que esteja com a criança.

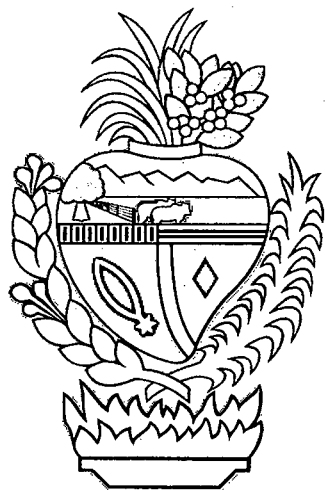
Por fim, o projeto de lei está em consonância com a competência concorrente, atribuída pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal de proteção à infância e juventude.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001808

Autuação: 09/04/2019
Projeto: 274-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO.
Em 09/09/2019

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 09/09/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANHEIRO FAMÍLIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º– Os estabelecimentos destinados a atividades culturais, esportivas de lazer, centros comerciais e locais de diversões e espetáculos, no Estado de Goiás, devem disponibilizar, no mínimo, 1 (um) banheiro família para os seus usuários, devidamente sinalizado.

Parágrafo Único – Entende-se por banheiro família as instalações sanitárias utilizadas por crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos e pelas demais pessoas que, justificadamente, necessitem de auxílio para o seu uso, acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 2º – A sinalização na entrada dos banheiros deverá conter a figura feminina e a masculina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou aos responsáveis que acompanhem a criança ou pessoa necessitada.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei federal n.8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca proteger as crianças de ambientes não adequados para a realização de suas necessidades fisiológicas, além de buscas a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros públicos sem acompanhamento.

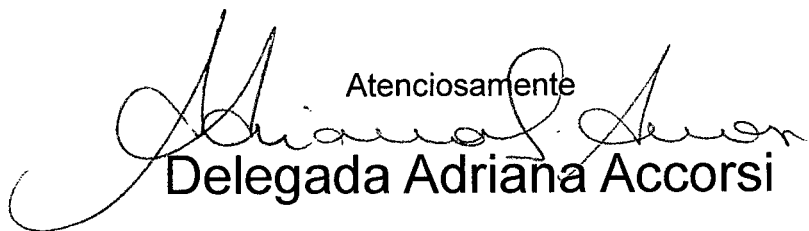


É constante a reclamação dos pais que acompanham filhos do sexo oposto aos banheiros, quando ainda são pequenos. Há relatos de pais que se dirigiam ao banheiro masculino com a filha porque não havia outra opção, sendo que o mesmo não pode acessar o banheiro feminino. A sinalização adequada também é relevante, devendo incluir a figura masculina e feminina, indicando que o banheiro é acessível a ambos os pais ou qualquer responsável que esteja com a criança.

Por fim, o projeto de lei está em consonância com a competência concorrente, atribuída pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal de proteção à infância e juventude.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Cinquina

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO N ° : 2019001808
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do banheiro família.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a criação do banheiro família.

Segundo consta na justificativa, a proposição busca proteger as crianças de ambientes inadequados para a realização de suas necessidades fisiológicas, além de buscar a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros públicos sem acompanhamento.

A justificativa destaca a constante reclamação dos pais que acompanham filhos do sexo oposto aos banheiros, quando estes ainda são *pequenos*. Por fim, alega-se que o projeto de lei está em consonância com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, contida no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal.

Essa é a síntese da proposição em análise

Constata-se que a matéria da propositura em pauta está inserta na competência concorrente dos Estados (art. 24 VIII e XV da Constituição Federal – CP), em decorrência da qual a cabe à legislação estadual tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.

Ademais, a proposta legal também cumpre o dever constitucional do Poder Público de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Carta Magna.

Exercendo sua competência de elaborar **normas gerais** sobre a proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, da CF), a União editou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), o qual, em seu artigo 3º, dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades**, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, o projeto em análise respeita a competência suplementar dos Estados, pois estabelece **norma específica** no tocante à proteção à infância e à juventude.

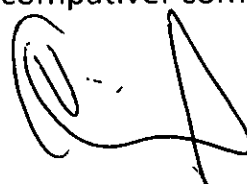
Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de iniciativa do projeto de lei sob análise. É bem verdade que, por diversas vezes, pais, mães e filhos pequenos se veem em situações constrangedoras ao serem obrigados a adentrar em banheiros destinados ao sexo oposto.

Nesse contexto, o presente projeto objetiva proteger as crianças de ambientes inadequados e incompatíveis com suas condições, além de buscar a salvaguarda de possíveis abusos e assédios que possam ocorrer quando acessam banheiros sem o devido acompanhamento dos responsáveis. Ademais, evita que pais e responsáveis passem por situações inconvenientes.

Ainda, vemos que a proposição atende ao princípios da proporcionalidade, pois é adequada e necessária, já que é idônea e estabelece meios gravosos para alcançar os objetivos a que se propõe, e, também, é proporcional em sentido estrito, visto que os benefícios produzidos superam o ônus imposto.

Por fim, importante salientar que se trata de um projeto razoável, que não demanda grande custo aos estabelecimentos, pelo contrário, já que a iniciativa, a meu ver, será vista com bons olhos pelos pais e responsáveis, o que aumentará a clientela e, por conseguinte, o lucro daqueles locais.

Além disso, a previsão, na proposta legal, de que o banheiro família é aquele utilizado por crianças com até 12 anos incompletos acompanhada dos pais ou responsáveis, é compatível com o



artigo 2º Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Por exposto, verifica-se que a iniciativa é oportuna e relevante. Por todas as razões explanadas, não vislumbrando-se qualquer óbice jurídico que impeça a sua aprovação.

Assim, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURICIDADE** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Abril de 2019


VINÍCIUS CIRQUEIRA
DEPUTADO ESTADUAL (PROS)
RETALTOR



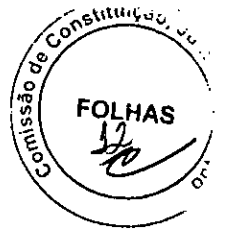
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo, Henrique Arantes, Leda Borges
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 08 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1008/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/09 / 2019

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

EM, 14 DE maio 2020.

1º SECRETÁRIO